

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX: 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1091/92

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

ASSUNTO: Autorização para funcionamento, junto à Escola de 2º Grau da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, dos Cursos: 2º Grau (Ensino Médio) Inciso III do Art. 7º Del. 29/82 e Habilitação Profissional Plena de Contabilidade.

RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N°: 07/93 - CEEG - Aprovado em 27/01/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 05 de novembro de 1.992, o Secretário da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba solicita ao Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE n° 26/86, alterada pela Del. CEE n° 11/87, e Resolução SE n° 72/88, autorização para funcionamento, junto à Escola de 2º Grau daquela Fundação, dos cursos de:

- 2º Grau (Ensino Médio) - Inciso III do Art. 7º da Del. CEE n° 29/82;

Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, CGC n° 54.393.491/0001-07, com sede na Av. Monsenhor Martinho Salgot n° 560, em Piracicaba/S. Paulo, foi instituída pelas Leis Municipais n° 1524, de 05-10-67 e n° 1555, de 19-02-68 e caracterizada como entidade Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

No artigo 10 do seu Estatuto consta que, entre outros, "constituem recursos financeiros da FUMEP:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1091/92

PARECER CEE N° 07/93

...

III - anuidades e taxas cobradas aos alunos nos termos legais e regimentais"

...

Há Declaração, à fl 73, do Prefeito Municipal daquela cidade, de que a Prefeitura não é mantenedora da Fundação.

O solicitante Informa que já se encontram em funcionamento os seguintes cursos:

- Mecânica - Habilitação Parcial e Plena - Portaria n° 50/82 do CEE Publicada no DOE de 31-12-82;

- Processamento de Dados - Habilitação Parcial e Plena: autorizada pelo Parecer do CEE n° 2199/84 de 20-12-84.

A DE de Piracicaba, com base em parecer da Comissão de Supervisores, manifesta-se favoravelmente ao pedido, informando que, dada a natureza Jurídica de direito privado da entidade, não há necessidade de atendimento ao que dispõe o artigo 2° da Deliberação CEE n° 5/92.

Podemos acrescentar que mais determinante que a natureza jurídica é o fato de que a Fundação não se mantém com recursos públicos municipais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1091/92

PARECER CEE N° 07/93

A Assistência Técnica deste Colegiado examinou a documentação e constatou a observância da legislação e normas em vigor.

Em 20-12-84, pelo Parecer CEE n° 2199/84 relatado pela Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, foram autorizados a instalação e o funcionamento dos mesmos cursos objeto do presente pedido, juntamente com outros. Transcorridos oito anos, a Fundação não instalou os cursos autorizados. O que se faz agora é, portanto, a renovação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido e as alterações legais supervenientes.

Trata-se, conseqüentemente, de revitalizar o mencionado Parecer à luz de novos fatos e de novas orientações.

À vista do exposto, o pedido encontra-se em condições de ser aprovado.

2 - CONCLUSÃO

Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena em Contabilidade e do Ensino de 2° Grau, de acordo com o inciso III do artigo 7° da Deliberação CEE n° 29/82, na Escola de 2° Grau da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, sediada à Avenida Martinho Salgot, n° 560, em Piracicaba.

Aprovam-se os Planos de Cursos que, devidamente rubricados, deverão ser encaminhados à proponente, bem como cópia deste Parecer.

São Paulo, 20 de Janeiro de 1993.

a) CONS. NACIM WALTER CHIECO
Relator

PROCESSO CEE N° 1091/92

PARECER CEE N° 07/93

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de Janeiro de 1993.

a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente